



**LEI Nº 1.140/22, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR VALORES E PONTOS REFERENTES ÀS MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, SEJAM EFETIVOS, CONTRATADOS OU COMISSIONADOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, CUJAS INFRAÇÕES SEJAM COMPROVADAS COM IMAGENS E VÍDEOS, QUE ESTEJAM CONDUZINDO VEÍCULO OFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sejam efetivos, contratados ou comissionados, devidamente identificados, e cujas infrações possam ser comprovadas por imagens, vídeos ou qualquer outro meio idôneo, que estejam conduzindo veículo oficial ou que integre a frota municipal.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas a veículos de propriedade ou posse do Município de Pedras de Fogo, devendo, sempre que possível, identificar o condutor infrator para fins de ressarcimento ao erário.

**Art. 2º** - Identificado o condutor infrator, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá a este, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

**§ 1º** - O poder público oportunizará ao condutor infrator prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados da data de recebimento da notificação/multa.

**§ 2º** - Em sede de defesa o condutor infrator deverá alegar os motivos que ensejaram a aplicação da multa, a qual deverá ser encaminhada para a Diretoria de Transportes para análise, devendo esta decidir se as razões aduzidas na defesa são suficientes para afastar a responsabilidade pelo cometimento da infração.

**§ 3º** - Transcorrido o prazo de que trata o §1º sem que haja apresentação de defesa ou, decidindo a Diretoria de Transportes pela improcedência das alegações, dar-se-á o procedimento



para o ressarcimento à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** - O desconto em folha de pagamento do condutor infrator, efetivo, comissionado ou contratado, será feito nos seguintes termos:

- I- Será processado no mês subsequente à decisão final do processo administrativo onde se deu a apuração;
- II- O valor da multa a ser descontado em folha de pagamento do servidor efetivo poderá ser parcelado a critério da Diretoria de Transportes, e as infrações de trânsito cometidas por servidores comissionados ou contratados, sempre que possível, deverão ser descontadas em parcela única no mês subsequente.
- III- Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores recisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor.
- IV- A falta de quitação do débito no prazo anotado no documento implicará a sua inscrição em dívida ativa.
- V- O desconto na folha de pagamento do servidor não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor identificado como condutor infrator, salvo autorização expressa em contrário.

**Art. 4º** - A identificação do condutor infrator caberá ao setor responsável pela logística de transportes na Prefeitura ou repartição.

**Art. 5º** - O servidor que permitir que terceiros alheios aos quadros da Administração Pública Municipal conduzam veículos da frota do Município de Pedras de Fogo, responderá pelo ressarcimento em caso de infração, podendo, ainda, responder a processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades.

**Art. 6º** - Caberá à Diretoria de Transportes, ou órgão equivalente, manter atualizada a listagem dos servidores autorizados a conduzir os veículos da frota municipal.

**Parágrafo Único** - É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial, informar à Diretoria de Transportes qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, bem como encaminhar cópia da CNH à Diretoria de Transportes quando da renovação ou alteração de categoria daquela.

**Art. 7º** - A pontuação referente à infração de trânsito tratada nesta Lei, será lançada na CNH do referido servidor apontado como condutor infrator, seja ele efetivo, contratado ou comissionado.

**Art. 8º** - Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que presenciarem o fato, tornando o termo apto a produzir os seus efeitos legais.



**Art. 9º** - Os Secretários, Diretores, chefes imediatos, deverão velar pelo estrito cumprimento desta Lei, podendo responder solidariamente, no caso de infrações cometidas em sua presença ou com seu consentimento. É de responsabilidade do servidor infrator a apresentação de defesa/recurso junto ao órgão competente, quando comprovada sua culpa ou dolo.

**Art. 10** - O não cumprimento dos termos desta lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais aplicáveis ao caso.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto os casos e sanções aplicáveis nas hipóteses de mal uso ou uso indevido de veículos da frota municipal, por culpa ou dolo.

**Art. 12** - O procedimento de ressarcimento que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

**Art. 13** - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la, caso necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município Pedras de Fogo, em 05 de setembro de 2022.

MANOEL ALVES DA  
SILVA  
JUNIOR:40902650459

Assinado de forma digital por  
MANOEL ALVES DA SILVA  
JUNIOR:40902650459  
Dados: 2022.09.05 16:50:40 -03'00'

**MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito Constitucional